

PROJETO DE LEI nº , de 2019
(Da Deputada Natália Bonavides)

Dispõe sobre a proibição de homenagens aos agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos e praticantes de atos de graves violações de direitos humanos, bem como sobre a vedação da utilização de bens públicos para a exaltação dos atos da repressão do Estado ou ao golpe militar de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos: qualquer agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados que notoriamente tenha praticado atos de graves violações de direitos humanos durante o período de 1964 a 1985 ou com estes pactuado, direta ou indiretamente;

II – Praticantes de atos de graves violações de direitos humanos: qualquer pessoa que o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade constituída pela Lei nº 12.528/2011 reconheça como responsável por praticar atos atentatórios aos direitos humanos durante o período de 1964;

III – Golpe militar: atos políticos, militares, administrativos e legislativos que resultaram na declaração de vacância do cargo de Presidente da República no dia 02 (dois) de abril 1964.

Art. 2º. Fica proibida a atribuição do nome de praticantes de atos de graves violações de direitos humanos e de agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pela União ou por pessoas jurídicas da administração indireta.

Parágrafo único. Também são considerados agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos, todos os ocupantes do cargo de Presidente da República do período de 02 de abril de 1964 a 15 de março de 1985.

Art. 3º. Fica proibida a utilização de placas, retratos, bustos e objetos de qualquer natureza que enalteçam a memória de praticantes de atos de graves violações de direitos humanos e de agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos.

Art. 4º. Fica proibido o uso de bens ou recursos públicos de qualquer natureza para fins de comemoração ou exaltação ao golpe militar, aos Atos Institucionais produzidos pelo Poder Executivo do regime militar, aos praticantes de atos de graves violações de direitos humanos e aos agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos.

§1º. A autorização ou utilização de bens ou recursos públicos de qualquer natureza para os fins especificados no *caput* desse artigo por qualquer agente público constitui ato de improbidade violador da lealdade às instituições que atenta contra os princípios da administração pública.

§2º A punição do ato de improbidade previsto no §1º do presente artigo seguirá o procedimento estabelecido pela Lei nº 8.429/1992.

§3º Se aplica ao ato de improbidade previsto no § 1º do presente artigo a penalidade prevista no art. 12, III da Lei nº 8.429/1992.

Art. 5º. Ficam cassadas todas as honrarias concedidas aos praticantes de atos de graves violações de direitos humanos e aos agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos.

Art. 6º. As proibições constantes nesta lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 7º. A Administração Pública e entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais terão o prazo de um ano para desfazerem as homenagens mencionadas nos art. 2º, art. 3º e art. 5º desta Lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Apesar de você
Amanhã há de ser
Outro dia
Eu pergunto a você
Onde vai se esconder
Da enorme euforia
Como vai proibir
Quando o galo insistir
Em cantar
Água nova brotando
E a gente se amando
Sem parar”
(Chico Buarque)

A Constituição Federal de 1988 foi fruto do processo de transição do sistema político-institucional brasileiro de um regime autoritário, de exceção, para um regime de enunciado democrático. Não por outra razão, o texto constitucional reconhece nos atos das disposições constitucionais transitórias, em seu art. 8º, que o Brasil viveu um período de exceção e cria ali o sistema constitucional de reparação de vítimas de atos de exceção do Estado brasileiro.

No núcleo da identidade da ordem constitucional forjada pela Constituição Federal está o repúdio à ditadura que se depunha com o movimento constituinte que fundou a Nova República. Nesse mesmo sentido, o texto constitucional brasileiro estabelece em seu art. 1º como fundamentos do Estado criado por aquele ato constituinte a pluralidade política e a dignidade da pessoa humana. Não é por outra razão que a carta constitucional brasileira reconhece ainda em seu art. 5º, III e XLIII a prática de tortura como um crime inafiançável e inaceitável no Estado Democrático de Direito que emergiu a partir da Constituição Federal de 1988. A ordem constitucional brasileira se opõe textualmente ao regime que se instalou no Brasil com a ilegítima deposição do presidente João Goulart, seja por reconhecer em suas disposições constitucionais transitórias o regime de 1964 como de exceção, seja por estabelecer o seu fundamento material princípios que se opõem às práticas autoritárias do regime militar.

Tendo a nossa ordem constitucional definido essas premissas, é inconcebível que, sob as regras vigentes no regime democrático, seja permitido que a Administração Pública ou qualquer agente público preste homenagens ao regime de exceção, ou a seus agentes, instalado no Brasil com o golpe militar de 1964.

Em um Estado Democrático de Direito, não é aceitável que se mantenham as honrarias concedidas a agentes de um regime que teve a prática de tortura como um instrumento institucionalizado de perseguição de seus opositores políticos. Um Estado que tem seu fundamento a dignidade da pessoa humana deve ter como meta aniquilar qualquer tipo de homenagem a um regime responsável por instituir uma política sistemática de violação de Direitos Humanos. Nesse sentido, essa proposição tem como objetivo assegurar os pilares da ordem constitucional de 1988, isso por proibir que a Administração Pública realize qualquer homenagem – seja prestando honrarias, deixando à disposição os recursos públicos para prestar homenagens, ou atribuindo nomes a prédios da administração pública – aos agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos ou aos agentes indicados no relatório final da Comissão Nacional da Verdade como praticantes de atos violadores de Direitos Humanos. Reconhecendo a necessidade de prática de atos administrativos complexos para que a Administração Pública se adeque às previsões dessa lei, estabelecemos o prazo de um ano para tal.

A presente proposta tem como inspiração a Lei do Estado do Ceará nº 16.832/19, de iniciativa do deputado estadual Renato Roseno, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que indica ao estado do Ceará o sentido correto de impedir qualquer homenagem aos violadores de Direitos Humanos

do regime da ditadura militar de 1964 no âmbito da Administração Pública estadual. Em que pese parecer óbvio que um regime democrático não possa aplaudir uma ditadura que perseguiu e matou seus opositores, especialmente quando a ordem constitucional vigente tenha forjado a sua identidade em oposição ao regime ditatorial ao qual essa proposta tenta assegurar a ausência de homenagens, o Estado brasileiro mantém, equivocadamente, honrarias aos agentes da ditadura que vão desde nomeação a vias públicas a títulos honoríficos em universidades.

O cenário até então já configurava um estado de coisa inconstitucional, afinal, a manutenção de honrarias a agentes que perpetraram uma política sistemática de sequestro, assassinato e tortura de opositores e de seus familiares não está de acordo com os fundamentos da ordem constitucional brasileira. Porém, a situação tornou-se ainda mais grave quando o atual presidente da República, Jair Bolsonaro, em um claro cometimento de um crime de responsabilidade, decidiu em março de 2019, orientar às forças armadas a comemoração do golpe militar de 1964¹ e, no dia 31 de março de 1964, utilizar um canal de comunicação oficial da Presidência da República para propagar um vídeo de exaltação à ditadura² responsável pelo assassinato de tantos brasileiros e pelo cometimento de atos de censura ao livre pensamento.

Essa Casa Legislativa, que foi fechada durante o regime militar, precisa adotar medidas duras para impedir que um ato como esse, atentatório à ordem constitucional, à dignidade do parlamento e da pessoa humana, seja praticado por qualquer ocupante de cargo público. Essa medida, portanto, se justifica por um fundamento estrutural de nossa ordem constitucional, qual seja, a oposição textual da nossa Constituição à ditadura de 1964, como por uma razão conjuntural diante da barbárie que toma conta do Palácio do Planalto no ano de 2019.

Essa proposição ainda tem como meta garantir uma das dimensões que constitui a justiça de transição, qual seja, a da memória e verdade, e dar efetividade ao eixo 6 do Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3) – o do direito à Memória e à verdade –, tratando de impedir que o Estado brasileiro, sob regime democrático, seja responsável por manter a violação à memória das vítimas que sofreram os atos de exceção da ditadura de 1964 que destruiu sonhos e vidas de diversas gerações.

Nesse mesmo sentido, o projeto pode dar efetividade à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de celebrar atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos crimes cometidos contra Vladimir Herzog. Ora, a manutenção de honrarias a agentes da ditadura e a atos praticados pelo regime militar caminham no sentido contrário à orientação da Comissão, uma vez que passa a posição de que o Estado brasileiro está de acordo com atos atentatórios aos Direitos Humanos podendo,

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/25/bolsonaro-determinou-que-defesa-faca-as-comemoracoes-devidas-do-golpe-de-64-diz-porta-voz.ghtml>

² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/31/video-que-nega-o-golpe-de-1964-e-distribuido-em-canal-de-comunicacao-do-planalto.ghtml>

inclusive, tratar os agentes violadores de Direitos Humanos como verdadeiros heróis.

Para dar efetividade a essa proposta legislativa, estamos deixando claro, por meio de um dispositivo expresso, que a permissão ou a utilização “de bens ou recursos públicos de qualquer natureza para fins de comemoração ou exaltação ao golpe militar, aos Atos Institucionais produzidos pelo Poder Executivo do regime militar, aos praticantes de atos de graves violações de direitos humanos e aos agentes públicos responsáveis por graves violações de direitos humanos” constitui um ato de improbidade administrativa a ser punido de acordo com o procedimento da Lei 8.429/1992, a Lei de Improbidade Administrativa.

É fato que as condutas mencionadas já constituem ato de improbidade administrativa de acordo com a própria Lei de Improbidade Administrativa, afinal, a utilização de recursos públicos para homenagear um regime atentatório à própria ordem constitucional viola frontalmente princípios administrativos, como os da lealdade às instituições e da moralidade. Porém, optamos por deixar expresso no projeto de lei proposto para que não haja dúvidas que a ordem jurídica brasileira repudia qualquer conduta que permita que a Administração Pública seja utilizada para prestigiar atos que colidem com os fundamentos materiais de nossa ordem constitucional.

Com essa medida, tratamos de tentar reconhecer o óbvio: a ordem jurídica brasileira fundada com a Constituição Federal de 1988 não admite a exaltação de um regime que foi derrotado por ela, responsável por inúmeros atos atentatórios a Direitos Humanos. É preciso conter a barbárie que tenta tomar conta do Palácio do Planalto e apagar as lutas de gerações que fizeram cair o Estado que praticou tantas atrocidades como o instalado pelo Regime Militar, sob pena de deixarmos ruir a dignidade desse parlamento e a própria ordem constitucional.

NATÁLIA BASTOS BONAVIDES (PT/RN)